



## OFÍCIO N° 088/2025/GABINETE/PMPF

Pau dos Ferros/RN, 28 de Março de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JAIME DE CARVALHO COSTA NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
R. Pedro Velho, 1291, Pau dos Ferros - RN, CEP: 59900-000  
E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho por meio deste, a propositura anexa para apreciação da Câmara Legislativa de Pau dos Ferros-RN.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir normas, mecanismos e incentivos ao empreendedorismo, à ciência, tecnologia e inovação no âmbito do Município de Pau dos Ferros, visando à promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população local.

Certa de sua atenção e comprometimento, renovo meus votos de estima e consideração.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO

Prefeita

*[Handwritten signature of Marianna Almeida Nascimento]*

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS-RN	
RECEBIDO EM:	31/03/25
HORA:	12:00 PM
<i>[Handwritten signature over stamp]</i>	



PROJETO DE LEI N° 2282 /2025

*Dispõe sobre normas, mecanismos e incentivos ao empreendedorismo, às atividades científicas e inovação, visando o desenvolvimento econômico e sustentável do município de Pau dos Ferros e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e EU sanciono a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas, mecanismos e incentivos ao empreendedorismo, às atividades científicas e inovação, visando o desenvolvimento econômico e sustentável do município de Pau dos Ferros.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, ter-se-á o entendimento dos seguintes termos:

**I – Inovação:** Produto ou processo novo ou aprimorado (ou uma combinação dos dois) que difere significativamente no ambiente produtivo ou social;

**II – Tecnologia:** é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos – provenientes das ciências naturais, sociais e humanas – mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradução (oral ou escrita);

**III – Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI):** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede ou unidade e foro no Estado do Rio Grande do Norte, que inclua em sua missão institucional ou em seu

**[prefeituradepaudosferros](#) [www.paudosferros.rn.gov.br](#)**

objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

**IV – Startup:** Empreendedor individual ou coletivo, constituído ou em fase de ser constituído como empresa que busca, com baixo custo, inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível;

**V – Sandbox:** Ambiente regulatório experimental para *startups* e empresas de inovação;

**VI - Empreendedorismo inovador:** é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos com capacidade de estabelecer a cultura da inovação, instituindo novos ou aperfeiçoados processos, produtos, métodos de marketing ou métodos organizacionais de maneira geral.

**VII - Economia sustentável:** É um modelo econômico que busca o equilíbrio entre o crescimento econômico, a preservação ambiental e o bem-estar social. Esse conceito baseia-se na ideia de que o desenvolvimento econômico deve ser realizado de maneira a não comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

**VIII - Educação Empreendedora:** Estratégia pedagógica que contribui com o desenvolvimento de competências empreendedoras junto a estudantes, educadores e gestores educacionais;

**IX - Economia criativa:** Modelos de negócio ou gestão que se originam em atividades, produtos ou serviços desenvolvidos a partir do conhecimento, criatividade ou capital intelectual de indivíduos com vistas à geração de trabalho e renda.

**X- Incubadora:** é uma organização ou programa que oferece suporte a startups e empreendedores em estágio inicial para ajudá-los a desenvolver e crescer seus negócios. Podendo desenvolver características de incubadora tradicional, de base tecnológica, social ou aceleradora.

**XI - Hub de Inovação:** Espaço físico ou virtual que reúne pessoas, empresas, instituições de pesquisa e outros atores para promover a inovação, a colaboração e o desenvolvimento de novas ideias e tecnologias. É um ambiente projetado para facilitar





a troca de conhecimentos, recursos e habilidades, estimulando a criatividade e a criação de soluções inovadoras.

**Parágrafo único:** A lista que consta nos incisos deste é exemplificativa, não exaustiva. O Poder Público Municipal tem a competência de ampliá-la, em quantidade e conceitos, mediante Decreto, sempre que necessário.

## **CAPÍTULO II** **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 3º:** Constituem princípios e objetivos do ecossistema local de inovação de Pau dos Ferros:

- I - Universalização dos mecanismos e metodologia de inovação tecnológica;
- II - Estímulo às atividades e ações de inovação nas instituições científicas, tecnológicas e de inovação situadas no município e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos;
- III - Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IV - Respeito aos direitos decorrentes da produção intelectual;
- V - Integração do setor público com a iniciativa privada como meio de promover o crescimento econômico e desenvolvimento humano;
- VI - Promover o desenvolvimento econômico e socioambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica.

**Art. 4º.** Para a realização dos princípios desta lei, são constituídos:

- I - Conselho Municipal de Inovação (CMI);
- II - Fundo Municipal de Inovação (FMI);
- III - Programa de Incentivo à Inovação (PII);

## **CAPÍTULO III** **CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO – CMI**

**[prefeituradepaudosferros](#) [www.paudosferros.rn.gov.br](http://www.paudosferros.rn.gov.br)**



**Art. 5º** Fica criado o Conselho Municipal de Inovação (CMI) como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal;

**Parágrafo único.** O CMI será constituído por até dez membros vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, tendo a seguinte distribuição:

I - dois representantes do poder público municipal designado por meio de decreto, dentre os quais o secretário de planejamento, que será o presidente do conselho;

II - quatro representantes das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no município;

III - quatro representantes das associações, entidades representativas de categorias profissionais ou econômicas, agentes de fomento, instituições públicas e privadas que atuem em prol do desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no município.

**Art. 6º** O CMI reunir-se-á ordinariamente quadrimensalmente ou extraordinariamente mediante convocação do seu presidente ou por um terço dos membros e deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 7º** Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo municipal, os membros do CMI elegerão o vice-presidente, secretário e secretário executivo.

§ 1º O vice-presidente, secretário e secretário executivo poderão ser quaisquer membros do CMI.

§ 2º O exercício de qualquer cargo no CMI não será remunerado e será considerado relevante para o serviço público.

§ 3º O membro do CMI que se ausentar de três reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativa, deixará de fazer parte do CMI automaticamente.

**Art. 8º** O CMI será responsável por:

I - Formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do município, a partir de iniciativas governamentais



ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - Fiscalizar e avaliar o uso correto dos recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI);

III - Definir políticas de aplicação dos recursos do FMI;

IV - Aprovar o seu regimento interno;

V - Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

VI - Incluir um mecanismo de avaliação de impacto das políticas de inovação implementadas, com relatórios anuais a serem publicados;

VII - Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho visando atingir os objetivos definidos no Capítulo II;

VIII - Planejar e organizar o Prêmio de Inovação Municipal (PIM).

## **CAPÍTULO IV**

### **FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO (FMI)**

**Art. 9º** O Fundo Municipal de Inovação (FMI) constitui-se em fundo especial de natureza contábil-financeira, sendo instrumento de captação e aplicação de recursos com o objetivo de ampliar o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 10.** O FMI pode ser utilizado com objetivo de apoiar atividades inovadoras, tecnológicas e de economia criativa para o desenvolvimento econômico e socioambiental, em forma de programas e projetos;

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento e inovação do município.

§ 2º Para fazer jus aos incentivos oriundos do FMI, o requerente deverá destinar no mínimo 15% para empreendedores individuais que cursem ensino superior, tecnológico no município e, desde que o empreendedor comprove não possuir renda total superior a quinze salários-mínimos.



§ 3º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais ou não governamentais situados no município.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender editais de fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

**Art. 11.** Constituem receitas do FMI:

I - As transferências financeiras eventualmente realizadas pelo governo federal e pelo governo do estado do Rio Grande do Norte, diretamente para o Fundo;

II - Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela prefeitura municipal de Pau dos Ferros;

III - Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII - Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

IX - Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas nesse artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato em vigência com a prefeitura de Pau dos Ferros.

§ 2º Os saldos do FMI, apurados em balanço anual, serão automaticamente transferidos para o ano seguinte.



§ 3º A lei orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II deste artigo.

§ 4º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder a dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela prefeitura municipal de Pau dos Ferros serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei, conforme segue:

I - Em percentual mínimo de vinte por cento para fomento à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao art. 65, §2º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e em centros de inovação, aceleradoras, incubadoras ou espaços colaborativos destinados à economia criativa;

II - Em percentual de até dez por cento para cobrir os custos administrativos do próprio fundo;

III - Em percentual mínimo de dez por cento para projetos de inovação para administração pública municipal;

IV - Em percentual de até dez por cento para garantir financiamentos a empreendimentos inovadores, aprovados pelo CMI.

**Art 12.** Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo município, com:

I - Órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da união, estado e município;

II - Entidades públicas ou privadas, atuantes como ICTI;

III - pesquisadores com interveniência de sua ICTI ou empresa, ou autônomos;

§ 1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até dez por cento do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.



§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada e, enquanto não utilizados na execução do objeto, aplicados no mercado financeiro em fundos lastreados por títulos da dívida pública.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira deverão ser restituídos à concedente e estes integrarão o FMI.

§ 4º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 5º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 6º Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.

**Art. 13.** É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II - Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III - Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V - O pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;





VI - A transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII - Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

§ 1º O Fundo financiará até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

§ 2º O limite do valor máximo para financiar um projeto esteja publicizado em edital de chamada pública, para oportunizar a ampla concorrência e isonomia.

§ 3º O valor a ser publicado em edital deve ser aprovado pela maioria do conselho do fundo em reunião ordinária ou extraordinária e contido no orçamento disponível do fundo que contemple o período de duração do projeto, considerando o orçamento anual do fundo.

**Art. 14.** Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Inovação, a ser composto por três membros, dentre os membros titulares do CMI, para analisar e julgar as contas de aplicação do Fundo Municipal de Inovação.

#### **CAPÍTULO IV** **PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO**

**Art. 15.** Fica a prefeitura de Pau dos Ferros autorizada a destinar área de *sandbox* para experimentação dos projetos inovadores no município.

**Art. 16.** Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental, afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

**Parágrafo único:** O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:



- I – Os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;
- II – a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e
- III – as normas abrangidas.

**Art. 17.** Fica a prefeitura de Pau dos Ferros autorizada a promover incentivos fiscais a empresas de base tecnológica e de fomento à ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 18.** A administração pública municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a educação empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.

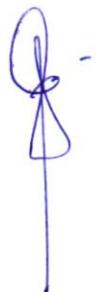
## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Na aplicação desta lei serão observados programas e projetos de estímulo à inovação, ciência e tecnologia no município.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único:** Competirá ao secretário de planejamento, juntamente com a equipe de planejamento, editar resoluções e instruções complementares sobre a matéria tratada nesta lei.





**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 28 de março de 2025.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**

*PREFEITA*

## RAZÕES DO PROJETO

Excelentíssimo Senhor

**JAIME DE CARVALHO COSTA NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN

Excelentíssimos Vereadores,

Excelentíssimas Vereadoras,

### **ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir normas, mecanismos e incentivos ao empreendedorismo, à ciência, tecnologia e inovação no âmbito do Município de Pau dos Ferros, visando à promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população local.

A proposta insere Pau dos Ferros em um novo ciclo de desenvolvimento estratégico, ao reconhecer a importância das atividades inovadoras como instrumentos fundamentais para dinamização da economia, geração de emprego e renda, e modernização da gestão pública. Trata-se de uma ação estruturante, que visa fomentar um ecossistema de inovação municipal articulado entre governo, instituições de ensino, setor produtivo e sociedade civil.

A criação do **Conselho Municipal de Inovação (CMI)**, do **Fundo Municipal de Inovação (FMI)** e do **Programa de Incentivo à Inovação (PII)** representa um avanço institucional importante para a governança das políticas públicas de inovação. Esses mecanismos permitirão o fortalecimento de *startups*, do empreendedorismo e da cultura de inovação, além de viabilizar o apoio a projetos de base tecnológica, economia criativa e iniciativas de cunho social com potencial inovador.

O presente Projeto de Lei também estabelece fundamentos para a aplicação de recursos públicos com responsabilidade, assegurando critérios claros, instrumentos de controle social e mecanismos de avaliação de impacto, o que confere à proposta um caráter técnico, transparente e orientado a resultados.





SECRETARIA MUNICIPAL  
DO MEIO AMBIENTE - SEMA

A autorização para implantação de ambientes de **sandbox regulatório** e a previsão de **incentivos fiscais** a empresas inovadoras reforçam o compromisso com a modernização do ambiente regulatório local, abrindo espaço para que o Município se torne atrativo a novos empreendimentos e investimentos em setores estratégicos.

Ademais, a inserção da **educação empreendedora** como pilar da política pública proposta alinha-se com as diretrizes de longo prazo para o desenvolvimento local, formando uma cultura empreendedora desde os níveis iniciais da educação e promovendo o protagonismo juvenil.

Neste contexto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um marco legal indispensável para a consolidação de uma política pública de inovação ampla, inclusiva e eficaz. Trata-se de uma proposta que dialoga com os desafios contemporâneos do desenvolvimento sustentável e coloca Pau dos Ferros na vanguarda da gestão pública municipal inovadora.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres vereadores(as) desta Casa Legislativa para aprovação da presente matéria, certos de que sua implementação contribuirá decisivamente para o avanço social, econômico e tecnológico de nosso município.

Pau dos Ferros/RN, 28/03/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
LEGISLATURA	SESSÃO LEGISLATIVA
SESSÃO ORDINÁRIA	
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REPROVADO
Pau dos Ferros/RN	15/04/2025

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO  
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS-RN
RECEBIDO EM: 31/03/2025
HORA: 12:39



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

**PARECER Nº 0047/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2282/2025.**

**Iniciativa:** EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARIANA ALMEIDA NASCIMENTO

**Ementa:** "DISPÕE SOBRE NORMAS, MECANISMOS E INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO, ÀS ATIVIDADES CIENTÍFICAS E INOVAÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**I – DO RELATÓRIO**

Foi encaminhada para análise e parecer a presente proposição que tem por objetivo aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 2282/2025**, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Prefeita MARIANA ALMEIDA NASCIMENTO, que "DISPÕE SOBRE NORMAS, MECANISMOS E INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO, ÀS ATIVIDADES CIENTÍFICAS E INOVAÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O referido projeto veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada a Assessoria Jurídica Legislativa, para verificação da legalidade e regularidade da matéria, recebendo parecer prévio favorável, o qual segue a análise desta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme dispõe o art.74 e art.75, inciso I a III c/c art.77, §2º e art.78, incisos I, II e IV, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal.

É breve relatório.

*Passo a análise.*

**II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Projeto que cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o art.7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros prevê tal competência:

*Constituição Federal de 1988: Art.30 – Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de interesse local.*

*Lei Orgânica de Pau dos Ferros: Art. 7º - Compete ao Município: II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse.*

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

proposição foi encaminhada para análise e apreciação de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** - a qual cabe opinar prioritariamente às demais comissões, sendo obrigatória sua audiência sobre todas as proposições que tramitam pela Câmara, conforme disposto no artigo 77, §2º c/c art. 78, inciso I,II e IV, do já citado Regimento Interno:

*Regimento Interno: Art. 77 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinará prioritariamente às demais comissões, sendo obrigatória sua audiência sobre todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiveram outro destino por este Regimento. § 2º - Somente quando favorável o parecer, prosseguirá a proposição e tramitará pelas demais comissões.*

*Regimento Interno: Art. 78 - Suas atribuições serão de apreciar:I - O aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições; II - O aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, por imposição regimental ou por decisão Plenária; IV - Elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto aqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra comissão.*

Assim, sob os aspectos que competem à análise da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.

Ante o exposto, sob os aspectos que competem à análise da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, voto favoravelmente à apreciação e aprovação da presente proposição - o **Projeto de Lei nº 2282/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal**, por ser **constitucional, legal e juridicamente viável**, podendo a matéria prosseguir em regular tramitação.

### III – DA CONCLUSÃO E PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, do ponto de vista de constitucional, legal, jurídico e boa técnica legislativa, lido e analisado o Relatório por todos os membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, aos 10 de abril de 2025, OPINAM, de forma unânime, pela **LEGALIDADE, VIABILIDADE, ADMISSIBILIDADE** da matéria e **APROVAÇÃO** do relatório, apresentado pela **Reladora VEREADORA KARIGINA DAYANA MAIA COSTA**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 2282/2025** do Poder Executivo Municipal, podendo prosseguir em regular TRAMITAÇÃO, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, eis que apresentado no exercício da competência do Legislativo Municipal



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

É esse o parecer da referida Comissão.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2025.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinaram o presente Parecer.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VER. FRANCISCO JOSÉ FERNANDES DE AQUINO

Presidente

VER. FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES

Vice-Presidente

VER. KARIGINA DAYANA MAIA COSTA

Relatora



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

PARECER Nº 0049/2025 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2282/2025.

**Iniciativa:** EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARIANA ALMEIDA NASCIMENTO

**Ementa:** “DISPÕE SOBRE NORMAS, MECANISMOS E INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO, ÀS ATIVIDADES CIENTÍFICAS E INOVAÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

#### I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer a presente proposição que tem por objetivo aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 2282/2025**, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Prefeita MARIANA ALMEIDA NASCIMENTO, que “DISPÕE SOBRE NORMAS, MECANISMOS E INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO, ÀS ATIVIDADES CIENTÍFICAS E INOVAÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O referido projeto veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada a Assessoria Jurídica Legislativa, para verificação da legalidade e regularidade da matéria, recebendo parecer prévio favorável, o qual segue a análise desta **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme dispõe o art.74 e art.75, inciso I a III c/c art.83, inciso I, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal.

É breve relatório.

Passo a análise.

#### II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto que cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o art.7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros prevê tal competência:

*Constituição Federal de 1988: Art.30 – Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de interesse local.*

*Lei Orgânica de Pau dos Ferros: Art. 7º - Compete ao Município: II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse.*

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

proposição foi encaminhada para análise e apreciação de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** - a qual cabe opinar prioritariamente às demais comissões, sendo obrigatória sua audiência sobre todas as proposições que tramitam pela Câmara, conforme disposto no artigo 77, §2º c/c art. 78, inciso I,II e IV, do já citado Regimento Interno:

*Regimento Interno: Art. 77 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinará prioritariamente às demais comissões, sendo obrigatória sua audiência sobre todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiveram outro destino por este Regimento. § 2º - Somente quando favorável o parecer, prosseguirá a proposição e tramitará pelas demais comissões.*

*Regimento Interno: Art. 78 - Suas atribuições serão de apreciar:I - O aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições; II - O aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, por imposição regimental ou por decisão Plenária; IV - Elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto aqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra comissão.*

Assim, sob os aspectos que competem à análise da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.

Ante o exposto, sob os aspectos que competem à análise da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, voto favoravelmente à apreciação e aprovação da presente proposição - **Projeto de Lei nº 2282/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal**, por ser **constitucional, legal e juridicamente viável**, podendo a matéria prosseguir em regular tramitação.

### III – DA CONCLUSÃO E PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, do ponto de vista constitucional, legal, jurídico e boa técnica lido e analisado o Relatório por todos os membros da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL**, em reunião na sala das Comissões Permanentes da Câmara de Pau dos Ferros, aos 10 de abril de 2025, OPINAM, de forma unanime, pela VIABILIDADE, ADMISSIBILIDADE da matéria e APROVAÇÃO do relatório, apresentado pela **Relatora VEREADORA FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES**, referente ao Projeto de Lei nº 2282/2025 do Poder Executivo Municipal, podendo prosseguir em regular tramitação, por entender que a referida proposição está em consonância com a lei que apresentado no exercício da competência do Legislativo Municipal.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

*Orgânica do Município e do Regimento Interno.*

É esse o parecer da referida Comissão.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2025.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinaram o presente Parecer.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

  
VER. JOSEFA ALDACEIA CHAGAS DE OLIVEIRA

Presidente

  
VER. JOSÉ GILSON RÊGO GONÇALVES

Vice-Presidente

  
VER. FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES

Relatora



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

**PARECER Nº 0048/2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2282/2025.**

**Iniciativa:** EXCELENTÍSSIMA Prefeita MARIANA ALMEIDA NASCIMENTO

**Ementa:** “DISPÕE SOBRE NORMAS, MECANISMOS E INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO, ÀS ATIVIDADES CIENTÍFICAS E INOVAÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**I – DO RELATÓRIO**

Foi encaminhada para análise e parecer a presente proposição que tem por objetivo aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 2282/2025**, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Prefeita MARIANA ALMEIDA NASCIMENTO, que “DISPÕE SOBRE NORMAS, MECANISMOS E INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO, ÀS ATIVIDADES CIENTÍFICAS E INOVAÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O referido projeto veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada a Assessoria Jurídica Legislativa, para verificação da legalidade e regularidade da matéria, recebendo parecer prévio favorável, o qual segue a análise desta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conforme dispõe o art.74 e art.75, inciso I a III c/c art.79, inciso III, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal.

É breve relatório.

Passo a análise.

**II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Projeto que cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o art.7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros prevê tal competência:

*Constituição Federal de 1988: Art.30 – Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de interesse local.*

*Lei Orgânica de Pau dos Ferros: Art. 7º - Compete ao Município: II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse.*

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada para análise e apreciação de seus aspectos constitucional, legal,



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

*jurídico, gramatical e lógico, à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - a qual cabe opinar prioritariamente às demais comissões, sendo obrigatória sua audiência sobre todas as proposições que tramitam pela Câmara, conforme disposto no artigo 77, §2º c/c art. 78, inciso I,II e IV, do já citado Regimento Interno:*

*Regimento Interno: Art. 77 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinará prioritariamente às demais comissões, sendo obrigatória sua audiência sobre todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiveram outro destino por este Regimento. § 2º - Somente quando favorável o parecer, prosseguirá a proposição e tramitará pelas demais comissões.*

*Regimento Interno: Art. 78 - Suas atribuições serão de apreciar:I - O aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições; II - O aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, por imposição regimental ou por decisão Plenária; IV - Elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto aqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra comissão.*

Assim, sob os aspectos que competem à análise da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.

Ante o exposto, sob os aspectos que competem à análise da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, voto favoravelmente à apreciação e aprovação da presente proposição - **Projeto de Lei nº 2282/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, por ser **constitucional, legal e juridicamente viável**, podendo a matéria prosseguir em regular tramitação.

### III – DA CONCLUSÃO E PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, do ponto de vista constitucional, legal, jurídico e boa técnica legislativa, lido e analisado o Relatório por todos os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, aos 10 de abril de 2025, OPINAM, de forma unanime, pela **LEGALIDADE, VIABILIDADE, ADMISSIBILIDADE** da matéria e **APROVAÇÃO** do relatório, apresentado pelo **Relator VEREADOR ALANY SAMUEL LOPES DE FREITAS**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 2282/2025** do Poder Executivo Municipal, podendo prosseguir em regular **TRAMITAÇÃO**, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, eis que apresentado no exercício da competência do Legislativo Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

É esse o parecer da referida Comissão.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2025.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinaram o presente Parecer.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

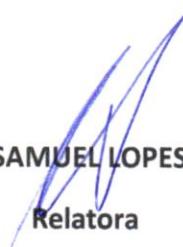


VER. JOSÉ ALVES BENTO  
Presidente



VER. DOMICIANA MARILAC DE OLIVEIRA LOPES

Vice-Presidente



VER. ALANY SAMUEL LOPES DE FREITAS

Relatora



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

, Nº: , .

Tel: 88888888

XXXXXXXXXXXXXX

MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
SESSÃO:	008ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2025		
AUTOR:	MARIANNA ALMEIDA	DATA:	15/04/2025
P. DA SESSÃO:	JAIME DE CARVALHO	HORA:	11:20:58
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JAIME DE CARVALHO	PSD	PRESENTE	
DEUSIVAN SANTOS	PSD	PRESENTE	SIM
BOLINHA AIRES	PSD	PRESENTE	SIM
ALANY SAMUEL	UNIAO	PRESENTE	SIM
DOMICIANA LOPES	PP	PRESENTE	SIM
GALEGO DO ALHO	PSD	PRESENTE	SIM
GILSON REGO	PSDB	PRESENTE	SIM
GUGU BESSA	PSD	PRESENTE	SIM
KARIGINA MAIA	PSD	PRESENTE	SIM
PROFESSORA ALDACEIA	PT	PRESENTE	SIM
GORDO DO BAR	PSDB	PRESENTE	SIM
REGINALDO ALVES	PP	PRESENTE	SIM
SARGENTO MONTEIRO	UNIAO	PRESENTE	SIM

<b>APROVADO</b>		SIM	12
TURNO:		NÃO	0
TURNO ÚNICO		ABS	0

*Jacelys*

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

DISPÕE SOBRE NORMAS, MECANISMOS E INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO, ÀS ATIVIDADES CIENTÍFICAS E INOVAÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.